

5.4.



INFORMAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA CEPJHU 7175300

ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE ITAÚNA

Referência: PA nº MPMG-0338.20.000275-0 (SEI 19.16.0655.0027870/2020-02)

Assunto: Plano Diretor. Município de Itaúna. Lei complementar nº 172/2022. Processo de revisão. Exigências do estatuto da cidade. Gestão democrática. Participação popular. Pandemia do Covid-19. Reuniões e audiências públicas. Formatos presencial e virtual. Participação popular demonstrada.

1. OBJETO

Instaurou-se procedimento administrativo para acompanhamento do processo de revisão do Plano Diretor do Município de Itaúna.

Foi aprovada a Lei Complementar nº 172, de 3 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a revisão do Plano Diretor do Município de Itaúna (Lei Complementar nº 49, de 21 de outubro de 2008) (ID 2569641).

A Promotora de Justiça Andréa Clemente Barbosa de Souza, da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itaúna, solicita apoio da Coordenadoria Estadual das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo – CEPJHU conforme os quesitos formulados no Ofício de ID 5698954.

Em resposta ao Órgão de Execução, a CEPJHU emitiu o Parecer Técnico 6861076, com informações sobre os quesitos formulados, à exceção do quesito de nº 2 do ofício, que passa a ser objeto da presente análise.

O quesito em referência foi formulado nos seguintes termos:

“2. Considerando a íntegra do processo legislativo recebido da Câmara, é possível concluir que o processo legislativo foi viciado, no que tange ao regramento atualmente existente para a elaboração e alteração de normas urbanísticas? Em caso positivo, há providências a serem adotadas em relação a esse fato?”

2. ANÁLISE

Nos artigos 39 a 42 da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), é disciplinado o processo de elaboração, revisão ou alteração do Plano Diretor, que deverá contar com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, como também é estabelecido o seu conteúdo mínimo e suas hipóteses de obrigatoriedade, sendo que a lei que aprovar o Plano deve ser revista, pelo menos, a cada 10 (dez) anos.

A propósito da exigência de participação da população no processo de revisão ou alteração do Plano Diretor, é o que dispõe o art. 40, § 4º, da Lei 10.257/2001:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

(...).

§ 4º. No processo de elaboração do plano diretor e na sua fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos (grifo nosso).

Nesse sentido, diversos são os instrumentos estabelecidos pelo Estatuto da Cidade que devem ser utilizados para garantia da gestão democrática da cidade e, notadamente, do processo participativo na revisão ou alteração dos Planos Diretores, sendo eles:

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano (grifo nosso).

Validando as disposições do Estatuto da Cidade, registre-se que o Conselho das Cidades emitiu a Resolução Recomendada nº 83, de 08 de dezembro de 2009, segundo a qual se reafirma que todo processo de revisão ou alteração do Plano Diretor deve ocorrer de acordo com o estabelecido na Lei 10.257/2001:

Art. 3º. O processo de revisão ou alteração do Plano Diretor deve ser participativo, nos termos do § 4º do art. 40 e do art. 43 do Estatuto da Cidade e nos termos da Resolução nº 25 do Conselho das Cidades.

Art. 4º. O processo de revisão ou alteração do Plano Diretor deve contemplar a realização de audiências ou consultas públicas, devendo os poderes Executivo e Legislativo garantir a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da sociedade (grifo nosso).

Outrossim, o Conselho Nacional das Cidades editou a Resolução nº 25/2008 disciplinando a “publicidade” imposta no inciso II, do § 4º do art. 40 da Lei nº 10.257/2001, no que se refere à participação social no processo de elaboração e revisão dos Planos Diretores:

Art. 4º. No processo participativo de elaboração do plano diretor, a publicidade, determinada pelo inciso II, do § 4º do art. 40 do Estatuto da Cidade, deverá conter os seguintes requisitos:

I – ampla comunicação pública, em linguagem acessível, através dos meios de comunicação social de massa disponíveis;

II- ciência do cronograma e dos locais das reuniões, da apresentação dos estudos e propostas sobre o plano diretor com antecedência de no mínimo 15 dias;

III- publicação e divulgação dos resultados dos debates e das propostas adotadas nas diversas etapas do processo;

Art.5º. A organização do processo participativo deverá garantir a diversidade, nos seguintes termos:

I – realização dos debates por segmentos sociais, por temas e por divisões territoriais, tais como bairros, distritos, setores entre outros;

II - garantia da alternância dos locais de discussão.

Art.6º. O processo participativo de elaboração do plano diretor deve ser articulado e

integrado ao processo participativo de elaboração do orçamento, bem como levar em conta as proposições oriundas de processos democráticos tais como conferências, congressos da cidade, fóruns e conselhos.

Art.7º. No processo participativo de elaboração do plano diretor a promoção das ações de sensibilização, mobilização e capacitação, devem ser voltadas, preferencialmente, para as lideranças comunitárias, movimentos sociais, profissionais especializados, entre outros atores sociais.

Art. 8º. As audiências públicas determinadas pelo art. 40, § 4º, inciso I, do Estatuto da Cidade, no processo de elaboração de plano diretor, têm por finalidade informar, colher subsídios, debater, rever e analisar o conteúdo do Plano Diretor Participativo, e deve atender aos seguintes requisitos:

I – ser convocada por edital, anunciada pela imprensa local ou, na sua falta, utilizar os meios de comunicação de massa ao alcance da população local;

– ocorrer em locais e horários acessíveis à maioria da população;

– serem dirigidas pelo Poder Público Municipal, que após a exposição de todo o conteúdo, abrirá as discussões aos presentes;

[...]

IV – garantir a presença de todos os cidadãos e cidadãs, independente de comprovação de residência ou qualquer outra condição, que assinarão lista de presença;

V – serem gravadas e, ao final de cada uma, lavrada a respectiva ata, cujos conteúdos deverão ser apensados ao Projeto de Lei, compondo memorial do processo, inclusive na sua tramitação legislativa (grifo nosso).

A esse respeito, já decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO -MANDADO DE SEGURANÇA - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL - EXPANSÃO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO - INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS EM LEI FEDERAL - ESTATUTO DA CIDADE -**NULIDADE DECRETADA** - SENTENÇA CONFIRMADA.

-Segundo o Estatuto da Cidade, as normas para a política de desenvolvimento urbano devem observar a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, além dos requisitos previstos no art. 42-B e art. 43 do Estatuto da Cidade, **o que não foi observado pelo Projeto de Lei Complementar Municipal em análise. Logo, impõe-se a manutenção da sentença que concedeu a segurança para**

decretar a nulidade da tramitação do referido projeto de lei. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0411.13.005486-8/001, Relator (a): Des. (a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/03/2015, publicação da súmula em 24/03/2015) (grifo nosso).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA -PROJETO DE LEI - **ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A FASE PRÉ-LEGISLATIVA** - SUSPENSÃO DO PROCESSO DE TRAMITAÇÃO - REQUISITOS DO PROVIMENTO -CONFIGURAÇÃO - CABIMENTO DA MEDIDA URGENTE -MANUTENÇÃO DA DECISÃO CONCESSIVA. - **Consoante norma inserta no artigo 40, § 4º, da Lei 10.257/2001 (Estatuto das Cidades) o processo de revisão ou alteração do Plano Diretor da Cidade tem que ser precedido de uma fase pré-parlamentar que possibilite o debate e participação popular e comunitária e realização de estudo técnico.** Relator (a): Des. (a) Elias Camilo, julgamento em 10/05/2012, publicação da súmula em 14/05/2012 (grifo nosso).

Neste contexto, e voltando ao caso concreto, constata-se que foi realizada audiência pública de revisão do Plano Diretor para diagnóstico de urbanização da Barragem do Benfica e seu entorno, datada de 27/11/2019. Entre as datas de 10/10/2014 e 06/05/2016, foram realizadas reuniões ordinárias referentes à revisão do Plano Diretor. Em 23/07/2020 foi realizada reunião extraordinária do Conselho da Cidade (ID's 1338687, f. 30/31; 100/147 e ID 1338708, f. 117/118; 1338726, f.1).

Em virtude da pandemia do Covid-19, que inviabilizou a realização de audiências públicas presenciais, o Projeto de Lei de revisão do Plano foi disponibilizado através de sítio oficial da Prefeitura de Itaúna entre os dias 04/10/2020 e 23/11/2020, tendo sido apresentadas respostas da população com o encaminhamento de dúvidas, críticas e sugestões (ID's 1338726, f. 16/87 e 1338732).

A Câmara Municipal de Itaúna também realizou audiência pública relacionada à revisão do Plano Diretor (Projeto de Lei Complementar 22/2019), datada de 19/04/2021, através de transmissão virtual pelo YouTube, em virtude da pandemia do Covid-19 (ID 1338726, f. 141).

Verifica-se, pois, que há evidências de participação popular na revisão do Plano Diretor do Município de Itaúna, por meio de reuniões e audiências públicas realizadas de forma híbrida, tendo sido iniciados os trabalhos no formato presencial e, posteriormente, no período da pandemia do Covid-19, migrados para o formato virtual, sendo oportuno destacar, a esse respeito, que mesmo no período da pandemia a participação popular nunca deixou de ser requisito legal essencial à gestão democrática da cidade.

Os elementos de convicção produzidos nos autos, portanto, levam à conclusão de que no processo de revisão do Plano Diretor do Município de Itaúna que ensejou a aprovação da Lei Complementar nº 172/2022, foi observada a gestão democrática da cidade por meio da participação popular, tal como preconiza a Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, é possível concluir:

- a. Pela inexistência de elementos de convicção sobre vício no processo legislativo de revisão do Plano Diretor do Município de Itaúna, no que tange às exigências legais para a sua revisão.
- b. Há, por outro lado, evidências no sentido de que o processo de revisão do Plano Diretor do Município de Itaúna, que culminou na aprovação da Lei Complementar nº 172/2022, observou a gestão democrática da cidade, por meio da participação popular no curso da revisão, tal como preconiza a Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Sendo o que cumpria fazer no momento, a Coordenadoria Estadual das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo expede a presente, sem caráter vinculante, respeitada a independência funcional dos órgãos de execução do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 5 de abril de 2024.

Leonardo Castro Maia

Promotor de Justiça

Coordenador Estadual de Habitação e Urbanismo

